



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 833-02.  
2012.6.26.0184 – CLASSE 32 – BASTOS – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravantes:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e outros

**Advogados:** Marly Pires Inagaki e outro

**Agravada:** Virginia Pereira da Silva Fernandes

**Advogados:** Marco Aurélio Toscano da Silva e outros

**Agravada:** Ione Kimura

**Advogados:** Livia Vital Bueno e outros

**Agravado:** Antonio Fernandes dos Santos

**Advogados:** David Mesquita dos Santos e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.
2. Na espécie, a realização de um único discurso pelo Presidente da Câmara Municipal de Bastos/SP durante cerimônia de inauguração de obra pública, presenciado por poucas pessoas e sem o comparecimento dos candidatos ao pleito majoritário, supostamente beneficiários, não configura gravidade necessária à condenação pela prática de abuso do poder político, em observância ao art. 22, XVI, da LC 64/90.
3. O acórdão regional merece reforma, pois não indicou de que forma a normalidade e a legitimidade do pleito estariam comprometidas.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo Partido Social Democrata (PSD) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político.

Na decisão agravada, assentou-se que a realização de um único discurso pelo Presidente da Câmara Municipal de Bastos/SP durante cerimônia de inauguração de obra pública, presenciado por poucas pessoas e sem o comparecimento dos candidatos ao pleito majoritário, supostamente beneficiários, não configura gravidade necessária à condenação pela prática de abuso do poder político, em observância ao art. 22, XVI, da LC 64/90. Dessa forma, a pena de cassação do diploma deve ser afastada.

Consignou-se, ainda, que o acórdão regional divergiu da jurisprudência porque não apreciou as circunstâncias específicas do caso que evidenciassem eventual infringência à normalidade e à legitimidade do pleito.

Nas razões do regimental (fls. 344-348), os agravantes apontam violação do art. 22, XVI, da LC 64/90. Aduzem que a gravidade da conduta materializa-se pelo teor do discurso, de natureza eminentemente eleitoral, sendo essa também a circunstância específica analisada pelo acórdão regional, a qual por sua vez, revela-se apta à cassação do mandato.

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, na espécie, o TRE/SP consignou que o discurso



proferido pelo Presidente da Câmara Municipal em cerimônia de inauguração de obra pública, fazendo propaganda eleitoral favorável à reeleição da prefeita e da vice-prefeita do Município de Bastos/SP, configurou abuso de poder político. Ressaltou, ainda, que a gravidade da conduta poderia ser aferida pelo próprio teor do discurso. Confira-se (fl. 352):

Ora, o Presidente da Câmara apresenta discurso em inauguração de obra pública; fato que por si só comprova a gravidade, já que a presença de qualquer candidato é vedada nesses eventos pelo potencial presumido de desequilíbrio do pleito; enaltecendo a figura da Prefeita, a quem atribui pessoalmente os méritos pela realização de inúmeras obras no Município, destaca o acerto do eleitor com a eleição da recorrida e pede de forma dissimulada o voto dos ouvintes. Evidente a gravidade e a potencialidade dos fatos.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (RCED 7116-47/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 8.12.2011; RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 16.2.2011; RO 1.481/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.9.2009, dentre outros).

Infere-se do acórdão regional que a gravidade da conduta foi presumida pela simples transgressão do dever de todo funcionário público de não promover qualquer candidatura valendo-se de sua situação funcional. A toda evidência, o acórdão regional merece reparos, pois não apreciou as circunstâncias específicas do caso que evidenciariam eventual infringência à normalidade e à legitimidade do pleito.

Nesse contexto, e considerando que, no caso dos autos, trata-se de um único discurso, presenciado por poucas pessoas e, ainda, que os agravados não compareceram ao evento, não vislumbro a gravidade necessária à condenação pela prática de abuso do poder político, em observância ao art. 22, XVI, da LC 64/90, que assim dispõe:



Art. 22. [omissis]

[...]

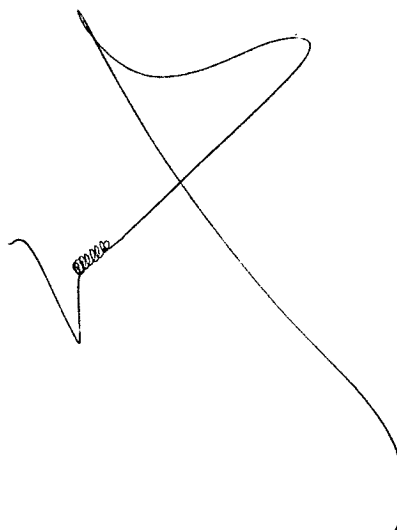
**XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Ressalte-se que os agravantes também não indicaram de que modo a legitimidade e a normalidade do pleito poderiam ter sido afetadas por um único discurso proferido por terceira pessoa e para poucos eleitores.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' shape with a vertical line extending downwards from the center of the 'X'. The signature is written over the text 'É como voto.'

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 833-02.2012.6.26.0184/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e outros (Advogados: Marly Pires Inagaki e outro). Agravada: Virginia Pereira da Silva Fernandes (Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva e outros). Agravada: Ione Kimura (Advogados: Livia Vital Bueno e outros). Agravado: Antonio Fernandes dos Santos (Advogados: David Mesquita dos Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.8.2014.

